



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 940/2025

Processo Número: 36526/2025 | Data do Protocolo: 09/09/2025 18:16:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500330038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir a cobrança dos custos de manutenção de detentos custodiados no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a cobrança, total ou parcial, dos custos de manutenção de detentos recolhidos em estabelecimentos prisionais sob a administração do Estado de São Paulo, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

I - A cobrança a que se refere o caput compreenderá as despesas diretas relacionadas:

- a) à alimentação;
- b) à higiene pessoal;
- c) à saúde básica;
- d) ao vestuário;
- e) à acomodação do preso;
- f) aos deslocamentos e escolta.

II - Os valores a serem cobrados serão definidos por ulterior regulamentação do Poder Executivo, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

III - A apuração da capacidade econômica e a definição do valor a ser cobrado serão realizadas por órgão técnico competente do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo específico, que garantirá o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – Ficam excluídas da cobrança as despesas relativas à segurança, à infraestrutura geral da unidade e à remuneração de servidores.

Artigo 2º - A cobrança dos valores previstos no artigo 1º será efetuada mediante os seguintes meios:

I – desconto de remuneração percebida pelo trabalho realizado dentro ou fora do estabelecimento prisional, nos termos da legislação em vigor;

II – utilização de recursos financeiros próprios do custodiado.

Parágrafo único - Em caso de insuficiência dos meios descritos nos incisos I e II, a dívida será inscrita em Dívida Ativa e ficará passível de execução fiscal, sem prejuízo de outras formas de cobrança legalmente previstas.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para a aferição da capacidade contributiva do custodiado e para a concessão de isenção total ou parcial, quando comprovada a impossibilidade de pagamento.

Artigo 4º - O direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, às necessidades básicas, assim como o direito ao contraditório e à ampla defesa, deverão ser integralmente observados na aplicação desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações





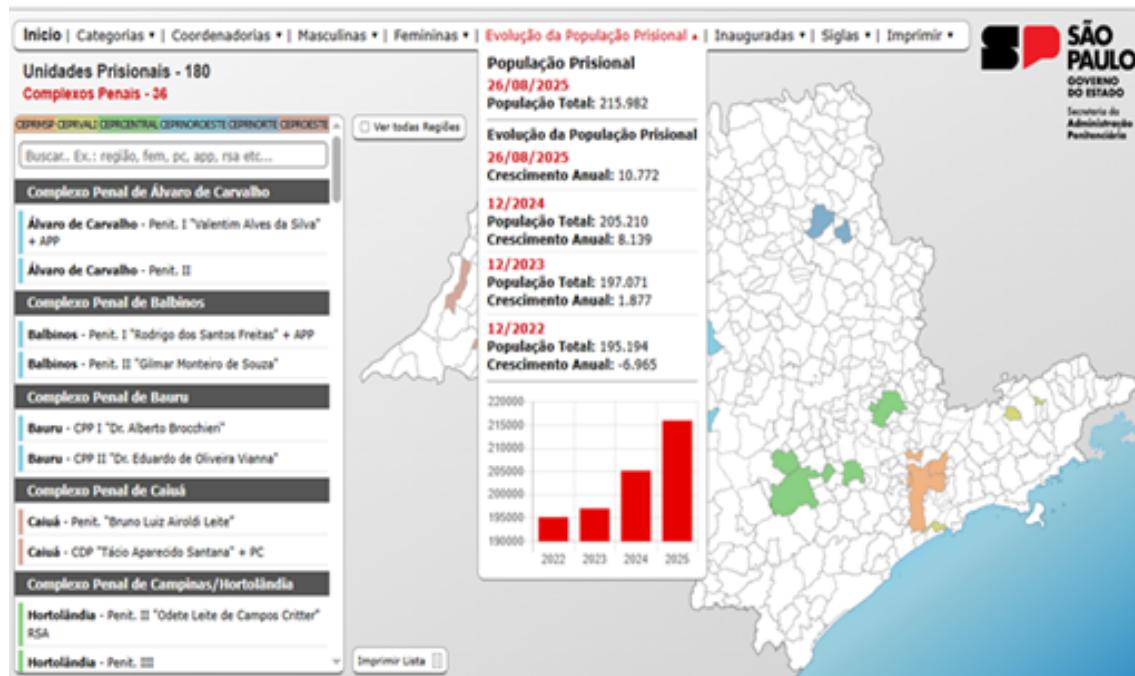
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a cobrança, total ou parcial, dos custos de manutenção de detentos recolhidos em estabelecimentos prisionais sob a administração do Estado de São Paulo, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Conforme os dados divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado, a população carcerária, atualmente, está em 215.982. Ainda, conforme o gráfico disponibilizado pela SAP, a evolução da população prisional tem aumentado ano a ano, confira o quadro abaixo:



Oportuno destacar que o custo médio mensal por preso é de R\$ 2.140,54 e a crescente demanda por vagas no sistema prisional brasileiro, aliada aos elevados custos de manutenção da estrutura carcerária, impõem um desafio orçamentário significativo ao Poder Público. Com base nestas informações o impacto no orçamento é de R\$ 462.318.110,28/mês.

Nesse sentido, é justificável a busca de mecanismos que permitam o equilíbrio das despesas geradas, sem, contudo, evidentemente desvirtuar o caráter ressocializador da pena e a proteção dos direitos humanos, todavia, de modo a possibilitar o emprego dos recursos despendidos com a despesa acima referida em melhorias para a população em geral nas áreas da saúde, educação, entre outras.





Vale ressaltar que a proposta não visa onerar indevidamente o preso ou sua família, tampouco substituir a responsabilidade estatal pela custódia, mas, sim, pretende alcançar um sistema mais justo e sustentável.

Nessa linha, cumpre destacar o que diz o artigo 91 do Código Penal, disposto no “CAPÍTULO VI”, “DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO”, “Efeitos genéricos e específicos”, vejamos:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, as medidas asseguratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda”.

Nota-se que o legislador, ao elaborar o referido dispositivo legal, se preocupou em atribuir ao condenado as consequências financeiras de seus atos, com a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime como um dos efeitos da condenação. Logo, nessa esteira, a medida ora proposta também se coaduna com a ideia de reparação social, ao passo que a conduta delituosa e a consequente manutenção da custódia geram custos à sociedade.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei se apresenta como uma medida inovadora e necessária, que busca um equilíbrio entre a responsabilidade do custodiado e o dever do Estado, contribuindo para a sustentabilidade do sistema prisional e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente proposta, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025.

Carla Morando - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003600330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003600330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **09/09/2025 18:07**

Checksum: **5814AACBDA8C769883540402B3D0B51394C4D102B67EC91BA0C8902AF3198DFF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003600330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.